



Terça-feira, 18 de Agosto de 2026

I Série – N.º 156

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.615,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 146/26 6029

Aprova o Regime Jurídico aplicável às Taxas e Emolumentos devidos pelos Serviços Prestados pelo Instituto dos Serviços de Veterinária — ISV. — Revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 4-A/07, de 5 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 147/26 6036

Aprova as Regras Operacionais e as Taxas a Cobrar nos Postos de Portagens não-Fronteiriços e Fronteiriços da Rede Nacional de Estradas. — Revoga o Decreto Executivo n.º 24/87, de 6 de Junho, o Decreto Presidencial n.º 111/16, de 27 de Maio, e a Tabela de Preços constante no n.º 3 da 1.ª Fase do Plano Nacional de Portagens e Pesagem de Veículos, anexa ao Decreto Presidencial n.º 267/19, de 30 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 148/26 6040

Aprova a alteração ao Contrato de Partilha de Produção da Área da Concessão do Bloco 15, nos termos da Adenda negociada entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro constituído pela Esso Exploration Angola (Block 15) Limited, Azule Energy Exploration (Angola) Limited, Azule Energy Angola B.V., Equinor Angola Block 15 AS e a SONANGOL — Exploração & Produção, S.A.

Decreto Presidencial n.º 149/26 6041

Atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 35, e aprova o Contrato de Serviços com Risco a ser celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do referido Bloco.

Decreto Presidencial n.º 150/26 6046

Estabelece o Regime Aplicável às Taxas e Emolumentos devidos pelos serviços prestados pelo Instituto Nacional de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas.

Despacho Presidencial n.º 321/26 6056

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a Aquisição de Medicamentos destinados ao Abastecimento Regular do Serviço Nacional de Saúde, e delega competência à Ministra da Saúde, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

Despacho Presidencial n.º 322/26 6057

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas, em Regime de Concepção, Construção para a Reabilitação, Ampliação e Apetrechamento do Instituto Politécnico

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 146/26 de 18 de Agosto

As receitas próprias do Instituto dos Serviços de Veterinária (ISV) constituem uma importante fonte de financiamento para o Instituto, cuja cobrança permite o aumento dos recursos para a satisfação das necessidades financeiras do respectivo Órgão e, consequentemente, à melhoria contínua da satisfação do interesse público adstrito, no âmbito das suas atribuições;

Havendo a necessidade de proceder-se à actualização das taxas e emolumentos cobrados como contrapartida dos serviços veterinários;

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regime Geral das Taxas, aprovado pela Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico aplicável às Taxas e Emolumentos devidos pelos Serviços Prestados pelo Instituto dos Serviços de Veterinária (ISV), anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto Executivo Conjunto n.º 4-A/07, de 5 de Janeiro.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Julho de 2026.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Agosto de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS TAXAS E EMOLUMENTOS DEVIDOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO INSTITUTO DOS SERVIÇOS DE VETERINÁRIA (ISV)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico aplicável às Taxas e Emolumentos devidos pelos Serviços Prestados pelo Instituto dos Serviços de Veterinária (ISV).

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma é aplicável ao ISV, bem como a todas as pessoas singulares e colectivas que beneficiem dos serviços por ele prestados.

ARTIGO 3.º

(Regime jurídico aplicável)

As Taxas e Emolumentos fixados pelo presente Diploma sujeitam-se ao Regime Geral das Taxas e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 4.º

(Incidência objectiva)

Para efeito do presente Diploma, as taxas e emolumentos incidem sobre os serviços prestados pelo ISV, inerentes à emissão de todas as licenças para o exercício da actividade de natureza pecuária e de carácter preventivo dos efectivos pecuários.

ARTIGO 5.º

(Incidência subjectiva)

1. O ISV é o sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxa, nos termos do presente Diploma.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária todas as pessoas singulares e colectivas que solicitem a prática de actos ou prestação de serviços geradoras da prestação tributária.

CAPÍTULO II

Taxas em Especial

ARTIGO 6.º

(Valor das taxas)

O valor das taxas e emolumentos devidos pelos actos e serviços prestados pelo ISV previstos no artigo 4.º constam da tabela anexa ao presente Regime Jurídico, de que é parte integrante.

ARTIGO 7.º

(Notificação da liquidação)

1. As notificações das liquidações são efectuadas pessoalmente, por correio electrónico do notificado ou, na sua impossibilidade, por carta registada com aviso de recebimento, ou ainda por outro meio idóneo legalmente admissível.

2. As notificações previstas no número anterior devem conter:

- a) A identificação do sujeito activo e passivo;
- b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
- c) O montante a pagar;
- d) O prazo de pagamento;
- e) A menção de que a não realização do pagamento condiciona a prática do acto ou prestação do serviço.

ARTIGO 8.º

(Revisão da liquidação)

1. Caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação das taxas de que resultem prejuízos para o ISV, este promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. Quando haja sido cobrada uma quantia superior à devida, mediante requerimento do interessado, o ISV promove o competente reembolso, nos termos da lei.

3. A reclamação deve ser decidida no prazo de 30 (trinta) dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

ARTIGO 9.º

(Forma de pagamento)

1. O pagamento do valor das taxas e emolumentos cobrados, nos termos do presente Diploma, é feito na moeda nacional, através da Referência Única de Pagamentos ao Estado (RUPE), nos termos da legislação aplicável ao Sistema de Pagamentos estabelecidos no Regulamento do Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas.

2. O comprovativo de pagamento referido no número anterior deve ser entregue à entidade que pratica o acto ou realiza o serviço solicitado.

ARTIGO 10.º

(Pagamento em prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do serviço prestado ou a real situação patrimonial do sujeito passivo o justifique é admissível o pagamento do valor das taxas em três prestações num intervalo de até 60 (sessenta) dias, entre a primeira e a última prestação, devendo a taxa considerar-se paga com a última prestação.

2. Os pedidos de pagamento em prestações das taxas previstas no presente Regime são dirigidos ao ISV, devendo o mesmo conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A natureza da dívida;
- c) O número de prestações pretendidas;
- d) Os motivos que fundamentam o pedido.

ARTIGO 11.º

(Prazo de pagamento)

1. O pagamento das taxas dos pedidos que dão entrada via electrónica, no site do ISV, é efectuado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da submissão do formulário electrónico.

2. O pagamento das taxas e emolumentos referentes aos pedidos realizados em suporte papel, apresentados directamente no ISV ou remetidos por correio, é feito previamente.

3. O pagamento referido no número anterior é condição de procedência do pedido.

4. O prazo que termine ao sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

CAPÍTULO III

Modo de Afectação, Distribuição e Fiscalização das Receitas

ARTIGO 12.º

(Afectação das receitas)

A totalidade do valor resultante da cobrança das taxas e emolumentos dá entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), e reverte-se em:

a) 60% a favor do ISV;

b) 40% a favor do Tesouro Nacional.

ARTIGO 13.º

(Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente das taxas e emolumentos mencionados neste Diploma são auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 14.º

(Relatório e contas)

O ISV deve proceder à publicação anual, até ao final do I Trimestre do ano subsequente, do relatório e contas dos custos incorridos e financiados, através das taxas e emolumentos previstos no presente Diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 15.º

(Actualização das taxas)

1. As taxas e os emolumentos anexos ao presente Diploma são actualizados por acto normativo conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas e Agricultura e Florestas.

2. A actualização referida no número anterior deve ter por fundamento questões de natureza económica e social, não devendo ser revista mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil.

Tabela das taxas e emolumentos devidos pelos Serviços Prestados pelo Instituto dos Serviços de Veterinária (ISV), a que se refere o Artigo 6.º do presente diploma

Serviço		Valores a Cobrar	
		Valores em UCF	Valores em Kwanzas
1. Emolumentos			
1.1	Licença		
1.1.1	Licença higio-sanitária	1 049,35	92 342,80
1.1.2	Licença de exploração	1 049,35	92 342,80
1.1.3	Licença sanitária para importação de produtos e subprodutos de origem animal	1 049,35	92 342,80
1.1.4	Licença zoosanitária para importação de animais de estimação (caninos, felinos e símios)	352,04	30 979,52
1.1.5	Licença zoosanitária para importação de material de reprodução	1 387,85	122 130,80
1.1.6	Licença zoosanitária para importação de medicamentos, produtos biológicos e materiais de uso veterinário	1 049,35	92 342,80
1.1.7	Licença sanitária para importação de rações e aditivos para animais	1 049,35	92 342,80
1.2	Certificado		
1.2.1	Certificado zoosanitário internacional	792,09	69 703,92
1.2.2	Certificado veterinário oficial	358,81	31 575,28
1.2.3	Certificado sanitário para exportação de troféus de caça, de aves, de ungulados, ossos, cascos, unhas, garras, astas, dentes, couro e peles	1 590,95	140 003,60
1.2.4	Certificado sanitário (bagagem individual)	54,16	4 766,08
1.2.5	Certificado sanitário para exportação de carne bovina, caprina e ovina	169,25	14 894,00
1.2.6	Certificado sanitário para exportação de carne suína, de aves e outras	1 428	125 664,00

Serviço		Valores a Cobrar	
		Valores em UCF	Valores em Kwanzas
1.2.7	Certificado sanitário de abate (matadouro)	24	2 112,00
1.2.8	Certificado de vacinação anti-rábica	24	2 112,00
1.2.9	Certificado internacional de vacinação	60,93	5 361,84
1.2.10	Certificado de vacinação	19	1 672,00
1.2.11	Certificado sanitário para expedição das amostras	514,52	45 277,76
1.2.12	Certificado sanitário para exportação dos produtos de origem animal	1 286,30	113 194,40
1.2.13	Certificado de registo de medicamentos, produtos biológicos e materiais de uso veterinário	1 142	100 496,00
1.3	Guia Sanitária		
1.3.1	Guia sanitária para desalfandegamento (mercadorias)	519	45 672,00
1.3.2	Guia sanitária para bovinos e equinos (por cabeça)	238	20 944,00
1.3.3	Guia sanitária para caprinos, ovinos e suínos (por cabeça)	238	20 943,78
1.3.4	Guia sanitária para aves e outros (por cabeça)	238	20 944,00
1.3.5	Guia sanitária para desalfandegamento (animais)	117	10 296,00
1.4	Parecer		
1.4.1	Parecer sanitário	575,45	50 639,60
1.5	Auto		
1.5.1	Auto de inutilização	952	83 776,00
2.	Taxa de Abate		
2.1	Aves por cabeça	1	88,00
2.2	Bovinos por cada cabeça	15	1 320,00
2.3	Suínos por cabeça	9	792,00
2.4	Caprinos e ovinos por cabeça	8	704,00
3.	Rastreio/Despiste		
3.1	Rastreio/Despiste de doenças em caprinos, ovinos e bovinos	1	88,00
4.	Banhos		

Serviço		Valores a Cobrar	
		Valores em UCF	Valores em Kwanzas
4.1	Banhos por cabeça de Bovinos, Caprinos, Ovinos, Equinos e Canídeos	1	88,00
5.	Vacinação		
5.1	Vacinação por cabeça de Bovinos, Caprinos, Ovinos, Equinos, Canídeos, Felinos e Símios	1	88,00

Fonte: GEPRI

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0492-A-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 147/26

de 18 de Agosto

Tendo em conta que as infra-estruturas rodoviárias, classificadas como Estradas Nacionais, suportam elevado volume de tráfego e exigem manutenção contínua para garantir a sua segurança, tráfegabilidade e conservação;

Considerando que as portagens representam uma fonte de receita racional, directa e previsível para a conservação e manutenção destas infra-estruturas, em linha com a Estratégia de Longo Prazo Angola 2050 e com as directrizes do Programa Tripartido de Facilitação de Transporte e Trânsito;

Havendo a necessidade de aprovar as regras operacionais e as tabelas de taxas a cobrar nos Postos de Portagens Fronteiriços e não-Fronteiriços, no âmbito do Plano de Instalação de Postos de Portagens, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 13/25, de 22 de Janeiro;

Considerando que é competência do Titular do Poder Executivo criar, a favor de entidades públicas, taxas por acto regulamentar, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro — Lei do Regime Geral das Taxas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º, conjugado com o n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Diploma aprova as Regras Operacionais e as Taxas a Cobrar nos Postos de Portagens não-Fronteiriços e Fronteiriços da Rede Nacional de Estradas.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

O regime estabelecido no presente Diploma aplica-se a todos os Postos de Portagens, Fronteiriços e não Fronteiriços, localizados em território nacional.

ARTIGO 3.º

(Incidência objectiva)

1. O pagamento da taxa de portagem por veículos motorizados que transitem pelos Postos de Portagens referidos no artigo anterior tem como contraprestação o financiamento das acções de conservação e manutenção das infra-estruturas rodoviárias.

2. O pagamento efectua-se tendo em conta as classes de veículos, estabelecidas no presente Diploma.